SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108022 - GO (2026/0248580-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINALDO NUNES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DARSO PEREIRA GARCIA - GO030293
		HERICK PEREIRA DE SOUZA - GO039492
		ALINE PEREIRA DE SOUZA - GO053452
		AILTON BATISTA DA SILVA - GO061613A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRONÚNCIA. ELEMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO. QUALIFICADORAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, admitindo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade.

2. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade, bastando a convicção quanto à materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, sem exigência de certeza própria da condenação.

3. No caso, o acórdão recorrido evidenciou que a decisão de pronúncia se apoiou em elementos produzidos judicialmente, sobretudo na prova oral, não se limitando a dados inquisitoriais.

4. As qualificadoras apenas podem ser excluídas na pronúncia quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

5. A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias é inviável na via estreita do *habeas corpus*, por demandar reexame do acervo fático-probatório. Precedentes .

Documento eletrônico VDA59726579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e4830ce2-fefd-4b55-b5b5-b5f2213f98e8

6. A alegada ilegalidade da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão impugnado, sendo inviável o conhecimento do ponto por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e4830ce2-fefd-4b55-b5b5-b5f2213f98e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108022 - GO (2026/0248580-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINALDO NUNES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DARSO PEREIRA GARCIA - GO030293
		HERICK PEREIRA DE SOUZA - GO039492
		ALINE PEREIRA DE SOUZA - GO053452
		AILTON BATISTA DA SILVA - GO061613A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRONÚNCIA. ELEMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO. QUALIFICADORAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, admitindo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade.

2. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade, bastando a convicção quanto à materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, sem exigência de certeza própria da condenação.

3. No caso, o acórdão recorrido evidenciou que a decisão de pronúncia se apoiou em elementos produzidos judicialmente, sobretudo na prova oral, não se limitando a dados inquisitoriais.

4. As qualificadoras apenas podem ser excluídas na pronúncia quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

5. A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias é inviável na via estreita do *habeas corpus*, por demandar reexame do acervo fático-probatório. Precedentes .

Documento eletrônico VDA59444076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 2c56afd8-0897-4db4-a96a-e36e0b64fbd7

6. A alegada ilegalidade da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão impugnado, sendo inviável o conhecimento do ponto por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO NUNES DE MOURA contra a decisão de fls. 3.991-3.999, que não conheceu do *habeas corpus*, por utilizá-lo como sucedâneo de recurso próprio. A decisão registrou, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, reafirmando que a pronúncia se apoiou também em provas judiciais e que a revisão das premissas demandaria reexame probatório, bem como assinalando que a prisão preventiva não foi apreciada na origem, em evidente supressão de instância.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o não conhecimento dos recursos excepcionais não impede a apreciação do *habeas corpus*, pois se trata de garantia constitucional autônoma, admitindo concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

Argumenta que há flagrante ilegalidade na pronúncia, porque a materialidade foi declarada “duvidosa” e “obscura” e os laudos periciais são inconclusivos quanto à causa da morte, o que inviabilizaria o juízo de admissibilidade nos termos do art. 413 do CPP.

Defende que os indícios de autoria são frágeis, inexistindo testemunhas presenciais, e que o Juízo de origem reconheceu a ausência de evidência consistente, devendo ser impronunciado.

Expõe que a qualificadora da asfixia foi restabelecida pelo acórdão estadual com base em hipótese não comprovada por prova técnica, tratando-se de “conjectura ou suposição”, devendo ser afastada.

Alega que a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima foi mantida com suporte apenas em declarações do interrogatório policial do agravante, sem confirmação em juízo, em violação do art. 155 do CPP e das garantias do contraditório e da não autoincriminação.

Argumenta que houve uso exclusivo de elementos do inquérito policial para fundamentar a pronúncia, o que seria inadmissível, citando precedentes e doutrina que vedam pronúncia baseada apenas em peças inquisitoriais.

Documento eletrônico VDA59444076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 2c56afd8-0897-4db4-a96a-e36e0b64fbd7

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para que seja processado o *habeas corpus* e concedida a ordem, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

O não conhecimento do *habeas corpus* foi assim fundamentado (fls. 3.991-3.999):

> O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.
> No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.
> O Tribunal de origem ressaltou, no acórdão do recurso em sentido estrito, que a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral. Verifica-se (fls. 98-101):
>
> > Sustenta a defesa a nulidade da decisão de pronúncia, uma vez o Magistrado se utilizou, exclusivamente, do interrogatório do recorrente na fase de investigação, contrariando o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal e art. 155, *caput*, c/c o art. 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal.
> >
> > Inicialmente, registre-se que o recorrente, ao ser interrogado em Juízo, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, ressaltando que em relação às acusações contra sua pessoa, ficaria em silêncio, não tendo nada a declarar (mov. 187).

Documento eletrônico VDA59444076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 2c56afd8-0897-4db4-a96a-e36e0b64fbd7

Perante a autoridade policial, o recorrente, após ser esclarecido acerca dos fatos, que seria ouvido na condição de investigado, bem como cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, passou a detalhar sobre o ocorrido, descrevendo a discussão com a vítima, as agressões mútuas e a queda dela ao chão, quando bateu a cabeça e ele caiu em cima dela, a virou e viu que o pescoço dela estava muito torto e ela começou a dar convulsão, tremer, tendo procurado reanimá-la, mas já não tinha como salvá-la, pois, não tinha mais pulso. Acrescentou ter ficado completamente fora de si, ficou um tempo pensando o que fazer. Pegou o carro de seu cunhado, irmão da vítima, enrolou o corpo da vítima em um saco plástico preto, colocou no porta-malas do carro e foi direto para Abadia, deixou o corpo lá e voltou para casa. Enviou mensagens aos irmãos da vítima, dizendo-lhes que ela havia desaparecido, bem como enviou mensagem para o irmão da vítima, Maurizan, se passando pela vítima. Passou a ingerir muito remédio, estava desnorteado e procurou um lugar para ficar tranquilo, tendo se dirigido para Goianira, onde ficou em um hotel, não tendo participado do velório da vítima e no outro dia foi preso (mov. 05).

Alegou que suas declarações na fase investigativa não foram espontâneas, mas fruto de constrangimento e tortura contra sua pessoa.

Durante a instrução processual foram inquiridas 09 testemunhas arroladas pelas partes, evidenciando-se que nenhuma delas presenciou os fatos.

O Magistrado registrou que em relação a materialidade, a causa da morte da vítima era uma situação não esclarecida, duvidosa, obscura.

Após a análise da prova testemunhal, sobre a autoria que, para qual bastam indícios substanciosos, aduziu não se achar, também, evidenciada, ressaltando que não houve testemunha presencial e o acusado, em Juízo, valeu-se do seu direito ao silêncio, limitando-se a alegar ter sido alvo de coação física e moral para declarar o que consta em seu interrogatório na fase investigativa.

Finalizou, asseverando que: *"... à luz dos diversos depoimentos constantes dos autos, tal como transcritos, testemunhas arroladas por ambas as partes, infere-se que acusado e vítima já vinha, de a bastante tempo, num convívio conflituoso, por diversas razões, inclusive de natureza financeira. Assim, à luz do estabelecido pelo art. 413, do Código de Processo Penal, considerando que na sessão de julgamento pelo Colegiado de Cidadãos haverá espaço para instrução do processo, quando tudo poderá restar satisfatoriamente esclarecido, entendo que deve ser o réu pronunciado e o caso ser levado a julgamento pelo Júri.*

Exaurida, no contexto da presente fase, sem emissão de solução de mérito, a análise relativa à materialidade e a autoria, concluindo pela admissibilidade acusatória e

Documento eletrônico VDA59444076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 2c56afd8-0897-4db4-a96a-e36e0b64fbd7

submissão do réu ao júri, sob este âmbito de provável crime doloso contra a vida."

Constata-se que o *decisum* que pronunciou o recorrente, está fundamentado em elementos que demonstram a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, inferidos a partir de provas produzidas durante a marcha processual.

A despeito, registre-se que a confissão extrajudicial do recorrente não foi considerada, valendo-se o Magistrado, para formar sua convicção, da livre apreciação da prova produzida sob o contraditório judicial, capaz de indicar a autoria do fato por parte de **REGINALDO NUNES DE MOURA** , em face de indícios suficientes da responsabilidade delituosa, ao que deve prevalecer a regra procedimental do art. 413, do Código de Processo Penal, razões pelas quais rechaço a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito recursal defensivo.

Despronúncia, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal.

O art. 413, do Código de Processo Penal, tem a seguinte redação:

> *"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria de participação."*

Sobre a impronúncia, o art. 414, do Código de Processo Penal, dispõe que *"não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado"*.

In casu, a materialidade delitiva está comprovada pelos RAI nºs 28678501, 28676868 e 28740585; Laudo Não Concluído/Preliminar – Laudo de Exame Cadavérico; Laudo de Perícia Criminal – Exame Pericial de Vistoria e Caracterização (mov. 09); Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (mov. 14); Laudo de Exame Cadavérico Com Solicitação de Exame Complementar (mov. 14); Laudo de Perícia Criminal de Exame Em Local de Morte a Esclarecer (mov. 14); Laudo de Perícia Criminal – Exame Toxicológico (mov. 14); Laudo de Perícia Criminal – Exame de DNA (mov. 14); Auto Circunstanciado de Exumação (mov. 73) e pelo Laudo de Exumação de Cadáver (mov. 174) e demais provas constantes dos autos.

Igualmente, os indícios de autoria, por sua vez, estão demonstrados pelos diversos depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes, constantes dos autos.

Por sua vez, o recorrente, em Juízo, usou o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Assim, não se admite a impronúncia do recorrente, sob a alegação de ausência de prova de autoria, quando os elementos colhidos nos autos trazem indícios suficientes da autoria, sendo que a análise profunda das provas deve ficar reservada ao corpo de jurados, sob pena de suprimir a competência do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA59444076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 2c56afd8-0897-4db4-a96a-e36e0b64fbd7

Cediço que a fase da pronúncia, trata-se de mero juízo de admissibilidade, inexistente o juízo da certeza, sendo desnecessário prova inequívoca da autoria delitiva.
[...]
Por certo uma apreciação mais esmiuçada deverá ser feita pelo Tribunal do Júri, juízo competente para o julgamento da matéria, a cujo critério ficará a absolvição ou a condenação do recorrente, após o exame detalhado das provas, com observância plena do contraditório e da ampla defesa.
Exclusão das qualificadoras. Desclassificação para a conduta de tentativa de homicídio simples.
O recorrente foi pronunciado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI § 2º – A, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06; art. 211, *caput*, do Código Penal e art. 15, da Lei nº 10.826/03.
Ressalte-se que também se fazem presentes indícios suficientes a apontar a existência das qualificadoras previstas nos incisos I, III, IV e VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal, quais sejam, motivo torpe, asfixia, recurso que dificultou a defesa da vítima e contra mulher, por razões de gênero, não subsistindo razões para o afastamento.
Cediço que para ocorrer a exclusão de qualificadora, em sede de pronúncia, esta deve se revelar notoriamente improcedente e descabida, não podendo pairar dúvidas a esse respeito.
Em sentido contrário, havendo qualquer suporte probatório – meros indícios que sejam – quanto à presença de qualificadoras, impõe-se o seu acolhimento, a fim de que o Júri Popular, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, possa apreciá-la.
Ademais, as qualificadoras referentes ao motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, foram suficientemente justificadas na decisão atacada, encontrando, pois, plausibilidade nas provas dos autos, em face da narrativa dos fatos pelas testemunhas que esclarecem a possível motivação para a infração penal.
Por outro lado, embora excluída na origem, a qualificadora da asfixia foi restabelecida neste julgamento.
Nesse sentido:

> *"Com efeito, compete ao Juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir pela incidência ou não das referidas qualificadoras." (STJ, 5ªT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, AgRg no AREsp n. 1.955.313/SE, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).".*

Ressalte-se que as qualificadoras não são simples majorantes da pena, mas elementares do próprio tipo penal, no qual foi incurso o recorrente.
Insubsistente a tese de desclassificação para tentativa de homicídio simples.

Documento eletrônico VDA59444076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 2c56afd8-0897-4db4-a96a-e36e0b64fbd7

> Considerando a conexão direta do crime doloso contra a vida, com os delitos de ocultação de cadáver e apropriação indébita, estes devem ser igualmente submetidos ao Conselho de Sentença, nos termos do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.
>
> Assim, em que pesem os judiciosos e extensos argumentos expendidos pelos defensores, presentes os elementos mínimos do *jus accusationis* e diante da necessidade de ampla dilação probatória acerca da autoria e circunstâncias dos crimes atribuídos a recorrente, impõe-se referendar a decisão intermediária de pronúncia, a fim de que **REGINALDO NUNES DE MOURA** seja submetido a julgamento popular pelo Tribunal do Júri.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que estabelece que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do júri.

Nesse sentido:

[...]

Do mesmo modo, a Corte estadual concluiu que as qualificadoras imputadas ao paciente encontram suporte na prova oral e no contexto em que o delito teria sido perpetrado, não havendo indícios de incoerência das referidas qualificadoras ou de nenhum outro elemento que permita o seu pronto afastamento.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se formou no sentido de que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri.

A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

[...]

Acrescenta-se, ainda, que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Por fim, no que tange à suposta ilegalidade da prisão preventiva, verifica-se que a matéria não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Com essa orientação:

[...]

Diante de tais considerações, portanto, não se observa a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59444076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 2c56afd8-0897-4db4-a96a-e36e0b64fbd7

Saliente-se, em complemento, que o juízo de pronúncia não se baseou exclusivamente no depoimento prestado pelo recorrente perante a autoridade policial, mas sim na valoração desse depoimento em conjunto com os testemunhos judiciais, com base nos quais "infere-se que acusado e vítima já vinha[m], de a bastante tempo, num convívio conflituoso, por diversas razões, inclusive de natureza financeira".

Entende-se, portanto, que a decisão encontra-se em consonância com o art. 155 do CPP e com a tese firmada no julgamento do Tema repetitivo n. 1.260 do STJ:

> 1. A pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do 155, *caput*, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas).
> 2. O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia.
> 3. Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59444076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 2c56afd8-0897-4db4-a96a-e36e0b64fbd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.022 / GO

Número Registro: 2026/0248580-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51006585920238090051 52037536420238090000 52291896620238090051 52652629320238090000 54357889320238090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERICK PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DARSO PEREIRA GARCIA - GO030293
HERICK PEREIRA DE SOUZA - GO039492
ALINE PEREIRA DE SOUZA - GO053452
AILTON BATISTA DA SILVA - GO061613A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : REGINALDO NUNES DE MOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO NUNES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : DARSO PEREIRA GARCIA - GO030293
HERICK PEREIRA DE SOUZA - GO039492
ALINE PEREIRA DE SOUZA - GO053452
AILTON BATISTA DA SILVA - GO061613A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59692809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:25
Código de Controle do Documento: 9294f2b0-2960-4113-9a76-5d4b59eb184e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:25
Código de Controle do Documento: 9294f2b0-2960-4113-9a76-5d4b59eb184e